



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 104

de 27/06/94

Processo n.º 13.831

VETO	TOTAL REJEITADO
	- Prazo: 30 dias
VENIVEL	EM 01/08/94
<i>@Mampede</i>	Diretor Legislativo
Em 01 de	junho de 1994

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 151

Autoria: FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Ementa: Institui incentivo fiscal a projetos culturais.

Arquive-se

@Mampede
Diretor

08/07/94



À CONSULTORIA JURÍDICA Comissões a serem ouvidas:

MATÉRIA: PLC 151

Almanhed CJR, CEFO e CECET

Diretora Legislativa
13/05/93

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

À COMISSÃO CJR

(prazo: 20 dias)

Almanhed
Diretora Legislativa
21/05/93

Ao Vereador Avoca

(prazo: 7 dias)

José Carlos
Presidente
24/5/93

VOTO favorável
 contrário

José Carlos
Relator
24/5/93

À COMISSÃO CEFO

(prazo: 20 dias)

Almanhed
Diretora Legislativa
25/05/93

Ao Vereador Ari Costa

(prazo: 7 dias)

José Carlos
Presidente
25/05/93

VOTO favorável
 contrário

José Carlos
Relator
25/05/93

À COMISSÃO CECET

(prazo: 20 dias)

Almanhed
Diretora Legislativa
19/06/93

Ao Vereador Luiz A. Mont

(prazo: 7 dias)

José Carlos
Presidente
01/06/93

VOTO favorável
 contrário

José Carlos
Relator
01/06/93

À COMISSÃO CJR (Veto Total - fls. 20/24)

(prazo: 20 dias)

Almanhed
Diretora Legislativa
07/06/94

Ao Vereador Avoca

(prazo: 7 dias)

José Carlos
Presidente
7/6/94

VOTO favorável
 contrário

José Carlos
Relator
7/6/94

À COMISSÃO _____

(prazo: 20 dias)

Diretora Legislativa

Ao Vereador _____

(prazo: 7 dias)

Presidente

VOTO favorável
 contrário

Relator

PARA USO DA SECRETARIA:

Veto Total (fls. 20/24)
À Consultoria Jurídica

Almanhed
Diretora Legislativa
03/06/94


 PUBLICADO
 em 11/05/93

13831 1793 2170

PROTOCOLO GERAL

 CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
 À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
 CSR, CEFO & CECET
 Presidente
 18/ 5 /93

 CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 PROJETO APROVADO
 Presidente
 12/05/94
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 151

(do Vereador Francisco de Assis Poço)

Institui incentivo fiscal a projetos culturais.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Jundiaí, incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município.

§ 1º O incentivo fiscal referido no "caput" deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural no Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo.

§ 2º Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos.

§ 3º Para o pagamento referido no parágrafo anterior, o valor de face dos certificados sofrerá desconto de 30% (trinta por cento).

§ 4º A Câmara Municipal de Jundiaí fixará, anual



(PLC nº 151 - fls. 2)

mente, o valor que deverá ser usado como incentivo cultural, que não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) nem superior a 5% (cinco por cento) da receita do ISSQN e do IPTU.

§ 5º Para o exercício de 1994, fica estipulada a quantia equivalente a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISSQN e do IPTU.

Art. 2º São abrangidas por esta lei complementar as seguintes áreas:

I - música e dança;

II - teatro e circo;

III - cinema, fotografia e vídeo;

IV - literatura;

V - artes plásticas, artes gráficas e filatelia;

VI - folclore e artesanato;

VII - acervo e patrimônio histórico e cultural e museus e centros culturais.

Art. 3º Fica autorizada a criação, junto à Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo, de uma comissão independente e autônoma, formada majoritariamente por representantes do setor cultural - a serem enumerados pelo regulamento da presente lei complementar - e por técnicos da administração municipal, que ficará incumbida da averiguação e da avaliação dos projetos culturais apresentados.

§ 1º Os componentes da comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural.

§ 2º Aos membros da comissão, que deverão ter mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos, não será permitida a apresentação de projetos durante o período de mandato, prevalecendo esta vedação até 2 (dois) anos após o término do mesmo.

§ 3º A comissão terá por finalidade analisar ex



(PLC nº 151 - fls. 3)

clusivamente o aspecto orçamentário do projeto, sendo vedado manifestar-se sobre o mérito.

§ 4º Terão prioridade os projetos apresentados que já contenham a intenção de contribuintes incentivadores de nela participarem.

§ 5º O Executivo deverá fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

§ 6º Uma parcela dos recursos a serem destacados ao incentivo deverá ser destinada para a aquisição de ingressos.

Art. 4º Para a obtenção do incentivo referido no art. 1º, deverá o empreendedor apresentar à comissão cópia do projeto cultural, explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior.

Art. 5º Aprovado o projeto, o Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do incentivo fiscal.

Art. 6º Os certificados referidos no art. 1º terão prazo de validade, para sua utilização, de 2 (dois) anos a contar de sua expedição, corrigidos mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis na correção do imposto.

Art. 7º Além das sanções penais cabíveis, será multado em 10 (dez) vezes o valor incentivado o empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta lei, por dolo, desvio de objetivo e/ou dos recursos.

Art. 8º As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta lei.

Art. 9º As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta lei serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município, devendo constar a divulgação do apoio

*



(PLC nº 151 - fls. 4)

institucional da Prefeitura do Município de Jundiaí.

Art. 10. Fica autorizada a criação, junto à Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo, do Fundo Especial de Promoção das Atividades Culturais - FEPAC.

Art. 11. Constituirão receitas do FEPAC, além das provenientes de dotações orçamentárias e de incentivos fiscais, os preços da cessão dos corpos estáveis, teatros e espaços culturais municipais, suas redes de bilheterias, quando não revertidas a título de cachês, direitos e à venda de livros ou outras publicações e trabalhos gráficos editados ou co-editados pela Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo, aos patrocínios recebidos, à participação na produção de filmes e vídeos, à arrecadação de preços públicos originados na prestação de serviços pela Coordenadoria e de multas aplicadas em consequência de danos praticados a bens artísticos e culturais e a bens de valor histórico, o rendimento proveniente da aplicação de seus recursos disponíveis, além de outras rendas eventuais.

Art. 12. Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei complementar no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 13. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

J u s t i f i c a t i v a

Dado à escassez de recursos, muitos municípios não têm como enfrentar a ameaça de desaparecimento de suas importantes manifestações culturais - que representam parcela significativa de sua história, de suas tradições. Uma situação que se agravou, nos últimos anos, com a extinção da Lei Sarney e a crise econômica que atingiu o País.

Em Jundiaí, este quadro recessivo sufocou produ-
tores e artistas, tornando urgente a busca de um caminho para o renasci-
mento do setor cultural, daí porque apresentamos proposta que considera-



(PLC nº 151 - fls. 5)

mos a mais viável para o enfrentamento dessa crise: um projeto de incentivos fiscais à cultura.

Uma proposta que visa alterar o perfil de nossa cidade, transformando-a em pólo de cultura e lazer; que se baseia em mecanismos modernos e prevê a participação da iniciativa privada, em parceria com o Poder Público, no sentido de incentivar a produção cultural.

O mecanismo a ser adotado prevê que o incentivador do projeto cultural, seja ele pessoa física ou jurídica, possa abater até 20% de seu IPTU ou ISSQN.

Do valor investido, poderá o contribuinte abater 70% no instante do pagamento do imposto, ficando a seu encargo, como contrapartida, 30% do valor investido. Assim, seus projetos, após passarem pela análise de uma comissão (formada por membros de entidades culturais e do Executivo), são beneficiados com recursos que, mais adiante, se traduzem em peças, shows, filmes, discos, livros, restauração de prédios históricos, etc.

Já adotada por inúmeros municípios paulistas e de todo o Brasil, a Lei Mendonça de Incentivos Fiscais à Cultura abre infinitas possibilidades àquelas cidades que se interessarem em implantá-la, como a preservação de manifestações folclóricas, a realização de festas típicas - que sem patrocínio poderiam desaparecer -, a manutenção de acervos dos museus, o restauro de igrejas, monumentos e prédios históricos. Enfim, a possibilidade de não deixar morrer a própria cultura de cada cidade, de cada município.

Ao mesmo tempo permite, através da apresentação de boas peças - antes restritas às grandes cidades e capitais -, de shows ou mesmo exposições, que o Município se transforme em pólo de atração dentro de sua região e também de seu Estado.

Acreditamos que este poderá ser um caminho novo para a cidade que, hoje, apesar dos esforços de muitos, ainda não conseguiu encontrar uma saída para a preservação de seu patrimônio cultural e de seus valores locais.



(PLC nº 151 - fls. 6)

Assim, apoiados em iniciativa da Câmara Municipal de São Paulo, proposta pelo Vereador Marcos Mendonça (já em vigor desde 31 de dezembro de 1990), houvermos por bem também propor idêntica matéria para Jundiaí.

Por tudo isso, esperamos contar com o singular e imprescindível apoio dos nobres Pares na aprovação do projeto.

Sala das Sessões, 12.05.93

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

* /ns



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 2.057

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 151

PROCESSO Nº 13.831

De autoria do nobre Vereador Francisco de Assis Poço, o presente projeto de lei complementar institui incentivo fiscal a projetos culturais.

A propositura é composta por treze artigos, e encontra sua justificativa às fls. 06/08.

É o relatório.

PARECER:

1. Não obstante a relevância da matéria e o interesse público contido na proposta, a mesma se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

1. O primeiro vício aflora da própria natureza do projeto, pois visa o mesmo legislar sobre matéria tributária - incentivo fiscal - envolvendo o ISSQN e o IPTU estabelecendo descontos, e criando ônus para o Município.
2. É cediço que tal é vedado por lei uma vez que em matéria tributária a iniciativa das proposituras compete privativamente ao Prefeito (artigo 46, inc. IV, L.O.M.). Por outro lado, o aumento de despesa a ser imposto em proposta privativa do Alcaide também não é admitido legalmente (artigo 49, inc. I, L.O.M.).
3. A proposta busca ainda criar comissão (art. 3º) e fundo especial (artigo 10) junto à Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo, o que não é admissível juridicamente, uma vez que a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração compete privativamente ao Chefe do Executivo (artigo 46, inc. V, L.O.M.).
4. Como se não bastasse, muito embora encontre-se no artigo 12 que a regulamentação da presente lei complementar caberá ao Executivo, o projeto em seu art. 3º e parágrafos e art. 4º e seguintes estão a regulamentar a matéria, o que é vedado por força do artigo 72, inc. VI da Lei Municipal.

*



CONSULTORIA JURÍDICA

(Parecer nº 2.057 - fls. 02)

5. Concluindo, a proposta é apresentada "in concreto" e impõe obrigações ao Executivo, função esta que não cabe ao Legislativo Municipal.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

1. A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas que caracterizam afronta e ingerência do Poder Legislativo em atribuições privativas do Executivo, ferindo destarte o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes (art. 29 C.F., art. 59 C.E. e art. 49 L.O.M.).

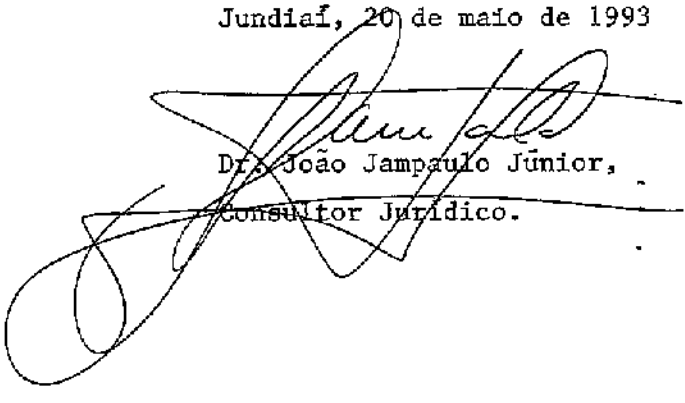
2. A matéria é de indicação.

3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as comissões de Economia, Finanças e Orçamento e a de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

4. **Quorum:** maioria absoluta (artigo 43, parágrafo único, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 20 de maio de 1993


Dr. João Jampaolo Júnior,
Consultor Jurídico.

jjj/aaa

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 13.831

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 151, do Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO, que institui incentivo fiscal a projetos culturais.

PARECER Nº 263

A proposição em destaque, apesar da boa intenção do autor, se nos afigura eivada dos vícios inconstitucionalidade e ilegalidade, eis que versa sobre matéria tributária - incentivo fiscal -, estabelecendo descontos e criando ônus para o Município, o que é defeso ao membro do Legislativo.

Cabe também ao Chefe do Executivo promover a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração, e o Vereador ao propor a criação de comissão (art. 39) e fundo especial (art. 10), imiscui-se em âmbito de atuação que lhe é impróprio.

Assim, o projeto é ilegal, revestindo-se de chagas insanáveis, e nesse sentido, não deve prosperar.

Concluindo, votamos contrário ao texto em tela.

É o parecer.

Sala das Comissões, 25.05.1993

REJEITADO EM 25.5.93

JOÃO CARLOS LOPES
Presidente e Relator

ANTONIO AUGUSTO PIARETTA
Voto contrário

BRAZÊ MARTINHO
CARLOS ALBERTO BESTETTI *CONTRÁRIO*
FRANCISCO DE ASSIS POÇO
CONTRÁRIO

*

RSV



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 13.831

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 151, do Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO, que institui incentivo fiscal a projetos culturais.

PARECER Nº 278

Sensibilizado com a escassez de recursos que culmina por fazer desaparecer importantes manifestações de caráter cultural em nível local e mesmo regional, o Vereador Francisco de Assis Poço apresentou a proposta em estudo, que tem por finalidade precípua instituir incentivo fiscal a projeto a culturais.

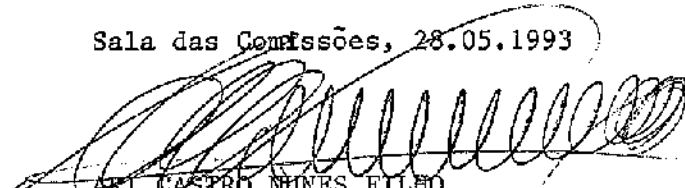
Independentemente de vícios que o texto venha a incorporar, conforme a manifestação da Consultoria, no que concerne à nossa análise entendemos ser perfeitamente cabível a pretensão, e, quanto ao caráter econômico-financeiro-orçamentário, quesito imprescindível de nosso exame, consideramos que a viabilidade da iniciativa pode se dar em face de negociação, já que o nobre autor é também líder do Prefeito na Casa e tem condições de manter um canal aberto de entendimento com o Executivo.

Finalizo, em razão do exposto, votando favorável à matéria.

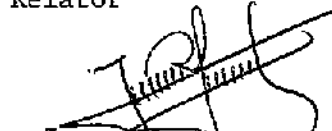
É o parecer.

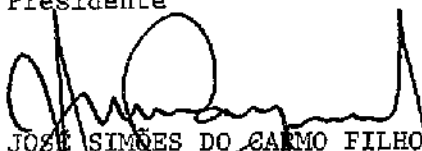
Sala das Comissões, 28.05.1993

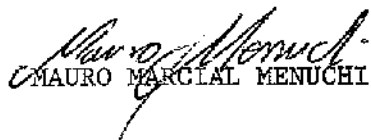
APROVADO EM 1.6.93


ARI CASTRO NUNES FILHO
Relator


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente


JOÃO DA ROCHA SANTOS


JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO


MAURO MARCIAL MENUCHI



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

PROCESSO Nº 13.831

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 151, do Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO, que institui incentivo fiscal a projetos culturais.

PARECER Nº 295

A cultura em um país tão carente de instrução e ensino constitui um valor de peso que só faz projetar as pessoas que a amparam - sejam elas políticas, jurídicas ou físicas.

Esta proposição tem o especial condão de instituir incentivo fiscal a projetos culturais no Município, quer seja através de doação, patrocínio ou investimentos, envolvendo descontos de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, abrangendo toda espécie de novimentos dessa natureza, matéria que, estamos convictos, deve merecer o nosso completo apoio, em face do elevado alcance de que se reveste.

A justificativa da proposta nos convence dos reais objetivos que o autor procura perseguir e que nós finalizamos por endossar em sua totalidade.

Votamos, assim, favorável ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 04.06.1993

APROVADO EM 7.6.93

LUIZ ANGELO MONTI
Relator

JOSE SYMÕES DO CARMO FILHO
Presidente

ANTONIO AUGUSTO GARETTA

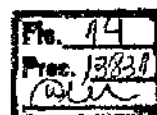
GERALDO JAIR HESPANHOLETO

SEBASTIÃO MAIA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



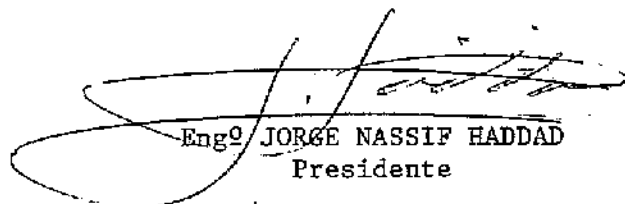
Of. PM 05.94.27
Proc. 13.831

Em 12 de maio de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a necessária análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.750, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 151 (aprovado na Sessão Extraordinária realizada nesta data).

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.


Eng^o JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 151

AUTÔGRAFO Nº 4.750

PROCESSO Nº 13.831

OFÍCIO P.M. Nº 05/94/27

RECIBO DE AUTÔGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

13/05/94

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

06/06/94

Allanped
DIRETORA LEGISLATIVA

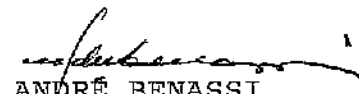


PUBLICADO
em 12/05/94

GP, em 01.06.94

Proc. 13.831

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.750

(Projeto de Lei Complementar nº 151)

Institui incentivo fiscal a projetos culturais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 12 de maio de 1994 o Plenário aprovou:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Jundiaí, incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município.

§ 1º O incentivo fiscal referido no "caput" deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural no Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo.

§ 2º Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos.

§ 3º Para o pagamento referido no parágrafo anterior, o valor de face dos certificados sofrerá desconto de 30% (trinta por cento).

§ 4º A Câmara Municipal de Jundiaí fixará, anualmente, o valor que deverá ser usado como incentivo cultural, que não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) nem superior a 5% (cinco por cento) da receita do ISSQN e do IPTU.

*



(Autógrafo nº 4.750 - fls. 2)

§ 5º Para o exercício de 1994, fica estipulada a quantia equivalente a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISSQN e do IPTU.

Art. 2º São abrangidas por esta lei complementar as seguintes áreas:

- I - música e dança;
- II - teatro e circo;
- III - cinema, fotografia e vídeo;
- IV - literatura;
- V - artes plásticas, artes gráficas e filatelia;
- VI - folclore e artesanato;
- VII - acervo e patrimônio histórico e cultural e museus e centros culturais.

Art. 3º Fica autorizada a criação, junto à Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo, de uma comissão independente e autônoma, formada majoritariamente por representantes do setor cultural - a serem enumerados pelo regulamento da presente lei complementar - e por técnicos da administração municipal, que ficará incumbida da averiguação e da avaliação dos projetos culturais apresentados.

§ 1º Os componentes da comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural.

§ 2º Aos membros da comissão, que deverão ter mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos, não será permitida a apresentação de projetos durante o período de mandato, prevalecendo esta vedação até 2 (dois) anos após o término do mesmo.

§ 3º A comissão terá por finalidade analisar exclusivamente o aspecto orçamentário do projeto, sendo vedado manifestar-se sobre o mérito.

§ 4º Terão prioridade os projetos apresentados que já contenham a intenção de contribuintes incentivadores de nele participarem.

§ 5º O Executivo deverá fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

§ 6º Uma parcela dos recursos a serem destacados ao incentivo deverá ser destinada para a aquisição de ingressos.

*



(Autógrafo nº 4.750 - fls. 3)

Art. 4º Para a obtenção do incentivo referido no art. 1º, deverá o empreendedor apresentar à comissão cópia do projeto cultural, explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior.

Art. 5º Aprovado o projeto, o Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do incentivo fiscal.

Art. 6º Os certificados referidos no art. 1º terão prazo de validade, para sua utilização, de 2 (dois) anos a contar de sua expedição, corrigidos mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis na correção do imposto.

Art. 7º Além das sanções penais cabíveis, será multado em 10 (dez) vezes o valor incentivado o empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta lei, por dolo, desvio de objetivo e/ou dos recursos.

Art. 8º As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta lei.

Art. 9º As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta lei serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura do Município de Jundiaí.

Art. 10. Fica autorizada a criação, junto à Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo, do Fundo Especial de Promoção das Atividades Culturais-FEPAC.

Art. 11. Constituirão receitas do FEPAC, além das provenientes de dotações orçamentárias e de incentivos fiscais, os preços da cessão dos corpos estáveis, teatros e espaços culturais municipais, suas redes de bilheterias, quando não revertidas a título de cachês, direitos e à venda de livros ou outras publicações e trabalhos gráficos editados ou co-editados pela Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo, aos pa-

*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 19
Proc. 3834
Ora

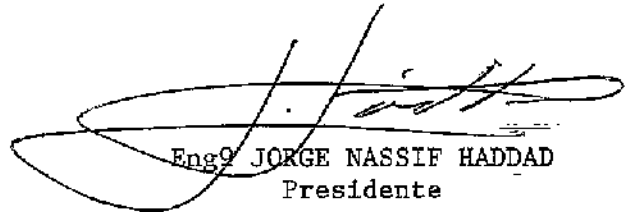
(Autógrafo nº 4.750 - fls. 4)

trocínios recebidos, à participação na produção de filmes e vídeos, à arrecadação de preços públicos originados na prestação de serviços pela Coordenadoria e de multas aplicadas em consequência de danos praticados a bens artísticos e culturais e a bens de valor histórico, o rendimento proveniente da aplicação de seus recursos disponíveis, além de outras rendas eventuais.

Art. 12. Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei complementar no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 13. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de maio de mil novecentos e noventa e quatro (12.05.1994).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



PUBLICADO
em 10/06/94

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

Ofício GP.L nº 342/94
Proc. nº 11.750-0/94

16356 JUN 94 - 17:50

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR
Presidente
21/06/94

Jundiá PROTOCOLO GERAL 994

Junte-se. À Consul
toria Jurídica.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
VETO REJEITADO
votos contrários 18 / votos favoráveis 01
Presidente
21/06/94

Presidente
031.6124

conhecimento de Vossa

Excelência e Nobres Pares que, usando da faculdade que nos confere o artigo 72, inciso VII combinado com o artigo 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo VETO TOTAL ao Projeto de Lei Complementar nº 151, aprovado por essa Colenda Casa de Leis na Sessão Extraordinária realizada no dia 12 de maio de 1.994, Autógrafo nº 4.750, por considerá-lo ilegal e inconstitucional.

O projeto de Lei Complementar que ora se veta tem por objetivo instituir incentivo fiscal a projetos culturais a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município.

Ainda que louvável a nobre intenção do autor da propositura, carece a mesma de condições legais para sua transformação em lei complementar, uma vez que eivada de vários vícios que afrontam sobremaneira a Constituição Federal e a Lei Paulista.

Toda a estrutura do projeto tem por base destinação de receita tributária, através da concessão de



certificados expedidos pelo Poder Público para abatimento do valor de face de impostos do Município, notadamente ISSQN e IPTU. Tais certificados, que mais têm natureza de "bônus" alteram toda a estrutura tributária vigente; via de consequência, refletem no orçamento e, pior, já no orçamento do presente ano (o que se denota na leitura do art. 1º § 5º da propositura), que por si só, já eiva o mesmo de vício de ilegalidade.

Inobstante o apontado, cumpre verificar ainda, que no intuito de dar força aos seus objetivos e operacioná-los o projeto institui atribuições a órgão público, qual seja a Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo (CMCT), dispõe sobre pessoal da Administração e aumenta despesa; despesa esta que, por motivos óbvios, não prevista no orçamento.

Agindo dessa maneira, o nobre autor da propositura procede com menoscabo a princípio contido no art. 46 da Lei Orgânica do Município:

"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre :

.....
IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração."

E assim procedendo, Nobres Edis, houve incursão em erro muito mais grave, que não se pode deixar de notar, violado que foi o Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes, estampado no art. 2º da Norma Fundamental e reproduzido no art. 5º da Lei Paulista. Demonstrado este primeiro ponto de infringência



constitucional, oportuno lembrar o escólio do mestre Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

"Da superioridade da Constituição resulta serem viciados todos os atos que com ela conflitam, ou seja, dela resulta a inconstitucionalidade dos atos que a contrariam. Ora, para assegurar a supremacia da Constituição é preciso efetivar um crivo, um controle sobre os atos jurídicos, a fim de identificar os que por colidirem com a Constituição, não são válidos."
(Curso de Direito Constitucional, 17ª ed. 1.989, pág. 19).

Não é só. Ao descer a minúcias, o projeto em apreço mais uma vez invadiu esfera de competência privativa do Executivo ao, no próprio corpo do diploma, regulamentá-lo, inobstante o disposto em seu artigo penúltimo, que alijou-se de eficácia quando, praticamente esgotou seu objeto. Cria e estrutura, Senhores Vereadores, Comissão encarregada de averiguação e avaliação de projetos culturais, dispondo sobre sua composição, funcionamento, mandato de seus membros, receitas, atribuições. Ora, cediço desta E. Edilidade que "o poder regulamentador é atributo do Chefe do Executivo e por isso mesmo não fica na dependência de autorização legislativa, deriva do nosso sistema constitucional, como faculdade inerente e indispensável à Chefia do Executivo" (Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, 4ª ed. pág. 531). Outra não é a disposição inserta em nossa Lei Orgânica:

"Artigo 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para a sua fiel execução."

Demonstradas claramente a ilegalidade e a inconstitucionalidade da propositura, por vício de



iniciativa, sobejam motivos para que a mesma não logre intento em se ver convertida em Lei Complementar. Mas saberão entender os Nobres Vereadores, que ainda tudo não se disse; e que é preciso apontar, mais, flagrantes violações ao texto constitucional, por demonstrar.

Com efeito, ao dispor em seu art. 1º §§ 4º e 5º destinação de receita do ISSQN e IPTU para atendimento dos fins do projeto, deixou de lado mandamento fundamental inserto no art. 167, inciso IV da Constituição Federal:

"Art. 167 - São vedados:

.....
IV - A vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstos no artigo 165 § 8º".

Em análise do inciso, preleciona o professor Wolgran Junqueira Ferreira:

"O intuito desta proibição é atender as despesas gerais do orçamento. Caso contrário, vão surgindo leis vinculando impostos a órgão, fundos ou determinadas despesas, até que se chegue a situação de inexistir receita para despesas obrigatórias, pois estariam todos vinculados."
(Comentários à Constituição de 1.988, 1ª ed. 1.989, pág. 938).

Talvez redundante, mas não despidiendo lembrar, do mesmo artigo, inciso I:

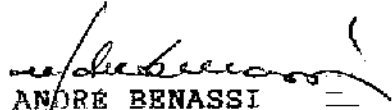
"Art. 167 - São vedados:

I - O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual".

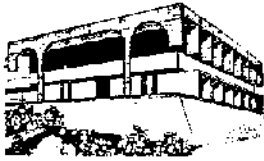
Os Nobres Vereadores não ficarão indiferentes às ilegalidades e inconstitucionalidades.



apontadas e cabalmente demonstradas, razão pela qual ficamos na certeza de que não hesitarão em manter o veto aposto.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador JORGE NASSIF HADDAD
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.
Nesta



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Gabinete do Presidente

Fls. 23
Proc. 13831
aaa

CONSULTORIA JURIDICA

PARECER No. 2.571

VETO TOTAL PROJ. LEI COMPL. 151

PROCESSO N. 19.831

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei, por considerá-lo ilegal e inconstitucional conforme motivações de fls. 20/24.
2. O veto foi aposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para subscrever em parte as razões de veto apostas pelo Alcaide, excetuando a relativa a matéria tributária por força de decisão do Tribunal de Justiça do Estado que a considerou concorrente, posição esta adotada por este órgão técnico (fls. 20/24). Assim, descartada matéria tributária, mantemos o restante de nossa manifestação de fls. 09/10, por entender que as mesmas estão a macular o presente feito, no que o Chefe do Executivo, igualmente acompanhou nossa linha de raciocínio, que apontou os mesmos vícios de ilegalidade.
4. O veto deverá ser encaminhado a Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, parágrafo 1o. do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiá, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, parágrafo 4o. da CF, c/c o art. 53, parágrafo 3o. da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, parágrafo 3o. da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiá, 07 de junho de 1994.

[Handwritten Signature]
Dr. FUSO JAMPAULO JÚNIOR,
Consultor Jurídico

jij/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 13.831

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 151, do Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO, que institui incentivo fiscal a projetos culturais.

PARECER Nº 1.110

Consoante lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 -, o Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 151, de iniciativa do Vereador Francisco de Assis Poço, que institui incentivo fiscal a projetos culturais, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, comunicando a Câmara, em tempo hábil, através do ofício GP.L. nº 342/94.

Argumenta o Prefeito, em síntese, que a proposição se imiscui em âmbito de sua privativa alçada, uma vez que tem por base destinação de receita tributária, prevendo concessão de certificados, pelo Poder Público, para abatimento do valor de impostos, ou seja, impõe obrigação à Administração, entre outros fatores que refletem no próprio orçamento do ano vigente. A final consubstancia a ingerência do Legislativo, por inobservância ao princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes.

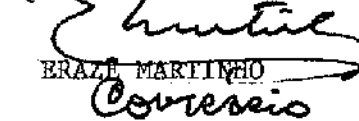
As razões formuladas, s.m.j., são convincentes e devem merecer a acolhida deste subscritor, uma vez que vêm alicerçadas no direito, motivo pelo qual concluo votando pela manutenção do veto total oposto.

É o parecer.

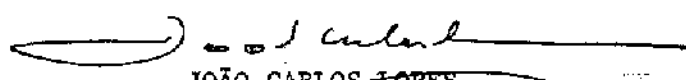
Sala das Comissões, 08.06.1994

REJEITADO EM 14.06.94


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


ERAZEL MARTINHO

Correio


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente e Relator


CARLOS ALBERTO BESTETTI


FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Correio



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

64ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 21/6/1994
(Lei Orgânica de Jundiá, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº _____
LEI COMPLEMENTAR Nº 151

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 01

REJEITO 18

BRANCOS _____

NULOS 01

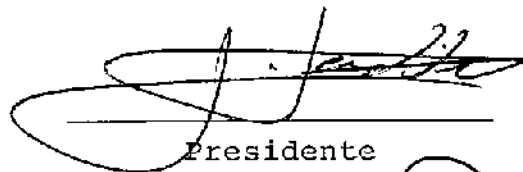
AUSENTES 01

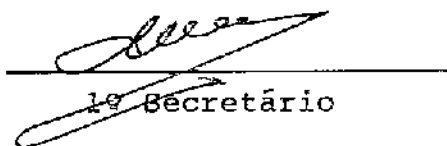
TOTAL 21

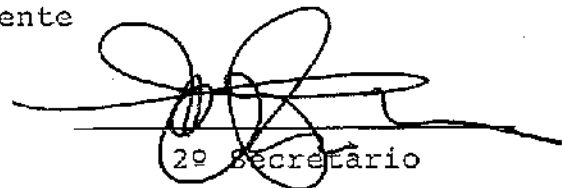
R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO


Presidente


1º Secretário


2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fla. 28
Proc. 13.831
@ 1/2

OE. PM 06.94.39
Proc. 13.831

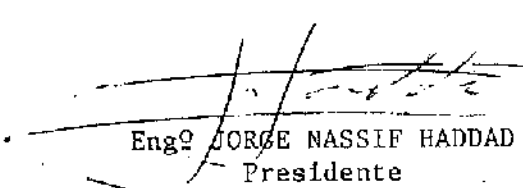
Em 21 de junho de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei Complementar nº 151, objeto do ofício GP.L. nº 342/94, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada nesta data.

Assim, reencaminhamos-lhe o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Respeitosamente,


Eng. JORGE MASSIF HADDAD
Presidente

Recebi em 22/06/94

Cristina

*

vsp



LEI COMPLEMENTAR Nº 104, DE 27 DE JUNHO DE 1994

Institui incentivo fiscal a projetos culturais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 21 de junho de 1994, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Jundiaí, incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município.

§ 1º O incentivo fiscal referido no "caput" deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural no Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo.

§ 2º Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos.

§ 3º Para o pagamento referido no parágrafo anterior, o valor de face dos certificados sofrerá desconto de 30% (trinta por cento).

§ 4º A Câmara Municipal de Jundiaí fixará, anualmente, o valor que deverá ser usado como incentivo cultural, que não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) nem superior a 5% (cinco por cento) da receita do ISSQN e do IPTU.

§ 5º Para o exercício de 1994, fica estipulada a quantia equivalente a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISSQN e do IPTU.

Art. 2º São abrangidas por esta lei complementar as seguintes áreas:

- I - música e dança;
- II - teatro e circo;
- III - cinema, fotografia e vídeo;
- IV - literatura;

*

SG



(Lei Complementar 104/94 - fls. 2)

- V - artes plásticas, artes gráficas e filatelia;
- VI - folclore e artesanato;
- VII - acervo e patrimônio histórico e cultural e museus e centros culturais.

Art. 3º Fica autorizada a criação, junto à Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo, de uma comissão independente e autônoma, formada majoritariamente por representantes do setor cultural - a serem enumerados pelo regulamento da presente lei complementar - e por técnicos da administração municipal, que ficará incumbida da averiguação e da avaliação dos projetos culturais apresentados.

§ 1º Os componentes da comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural.

§ 2º Aos membros da comissão, que deverão ter mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos, não será permitida a apresentação de projetos durante o período de mandato, prevalecendo esta vedação até 2 (dois) anos após o término do mesmo.

§ 3º A comissão terá por finalidade analisar exclusivamente o aspecto orçamentário do projeto, sendo vedado manifestar-se sobre o mérito.

§ 4º Terão prioridade os projetos apresentados que já contenham a intenção de contribuintes incentivadores de nele participarem.

§ 5º O Executivo deverá fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

§ 6º Uma parcela dos recursos a serem destacados ao incentivo deverá ser destinada para a aquisição de ingressos.

Art. 4º Para a obtenção do incentivo referido no art. 1º, deverá o empreendedor apresentar à comissão cópia do projeto cultural, explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior.

Art. 5º Aprovado o projeto, o Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do incentivo fiscal.

Art. 6º Os certificados referidos no art. 1º terão prazo de validade, para sua utilização, de 2 (dois) anos a contar de sua expedição, corrigidos mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis na correção do imposto.

*



(Lei Complementar 104/94 - fls. 3)

Art. 7º Além das sanções penais cabíveis, será multado em 10 (dez) vezes o valor incentivado o empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta lei, por dolo, desvio de objetivo e/ou dos recursos.

Art. 8º As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta lei.

Art. 9º As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta lei serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura do Município de Jundiaí.

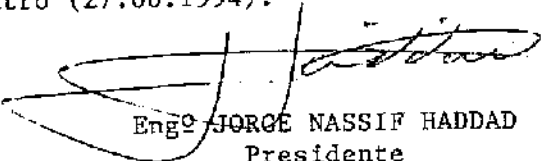
Art. 10. Fica autorizada a criação, junto à Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo, do Fundo Especial de Promoção das Atividades Culturais-FEPAC.

Art. 11. Constituirão receitas do FEPAC, além das provenientes de dotações orçamentárias e de incentivos fiscais, os preços da cessão dos corpos estáveis, teatros e espaços culturais municipais, suas redes de bilheterias, quando não revertidas a título de cachês, direitos e à venda de livros ou outras publicações e trabalhos gráficos editados ou co-editados pela Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo, aos patrocínios recebidos, à participação na produção de filmes e vídeos, à arrecadação de preços públicos originados na prestação de serviços pela Coordenadoria e de multas aplicadas em consequência de danos praticados a bens artísticos e culturais e a bens de valor histórico, o rendimento proveniente da aplicação de seus recursos disponíveis, além de outras rendas eventuais.

Art. 12. Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei complementar no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 13. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de junho de mil novecentos e noventa e quatro (27.06.1994).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(Lei Complementar 104/94 - fls. 4)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de junho de mil novecentos e noventa e quatro (27.06.1994).

W. Camilo Manfredi
WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

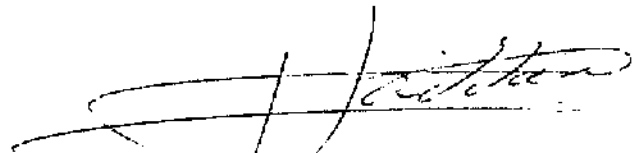
OF. PM 06.94.51
Proc. 13.831

Em 27 de junho de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-nos ao ofício PM 06.94.39, desta Edilidade, encaminhamos-lhe, para conhecimento, a anexa cópia da LEI COMPLEMENTAR Nº 104, promulgada por esta Presidência na presente data.

A V.Exa. apresentamos, mais, respeitosas saudações.



Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



TOM 19/07/1994

**LEI COMPLEMENTAR Nº 104, DE 27 DE JUNHO
DE 1994**

Institui incentivo fiscal a projetos culturais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 21 de junho de 1994, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Jundiaí, incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município.

§ 1º O incentivo fiscal referido no "caput" deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural no Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo.

§ 2º Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISSQN e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos.

§ 3º Para o pagamento referido no parágrafo anterior, o valor de face dos certificados sofrerá desconto de 30% (trinta por cento).

§ 4º A Câmara Municipal de Jundiaí fixará, anualmente, o valor que deverá ser usado como incentivo cultural, que não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) nem superior a 5% (cinco por cento) da receita do ISSQN e do IPTU.

§ 5º Para o exercício de 1994, fica estipulada a quantia equivalente a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISSQN e do IPTU.

Art. 2º São abrangidas por esta lei complementar as seguintes áreas:

- I — música e dança;
- II — teatro e circo;
- III — cinema, fotografia e vídeo;
- IV — literatura;
- V — artes plásticas, artes gráficas e filatelia;
- VI — folclore e artesanato;
- VII — acervo e patrimônio histórico e cultural e museus e centros culturais.

Art. 3º Fica autorizado a criação, junto à Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo, de uma comissão independente e autônoma, formada majoritariamente por representantes do setor cultural — a serem enumerados pelo regulamento da presente lei complementar — e por técnicos da administração municipal, que ficará incumbida da averiguação e da avaliação dos projetos culturais apresentados.

§ 1º Os componentes da comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural.

§ 2º Aos membros da comissão, que deverão ter mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos, não será permitida a apresentação de projetos durante o período de mandato, prevalecendo esta vedação até 2 (dois) anos após o término do mesmo.

§ 3º A comissão terá por finalidade analisar exclusivamente o aspecto orçamentário do projeto, sendo vedado manifestar-se sobre o mérito.

§ 4º Terão prioridade os projetos apresentados que já contenham a intenção de contribuintes incentivadores de nele participarem.

*



(Lei Complementar 104/94 - fls. 2)

§ 5º O Executivo deverá fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

§ 6º Uma parcela dos recursos a serem destacados ao incentivo deverá ser destinada para a aquisição de ingressos.

Art. 4º Para a obtenção do incentivo referido no art. 1º, deverá o empreendedor apresentar à comissão cópia do projeto cultural, explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior.

Art. 5º Aprovado o projeto, o Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do incentivo fiscal.

Art. 6º Os certificados referidos no art. 1º terão prazo de validade, para sua utilização, de 2 (dois) anos a contar de sua expedição, corrigidos mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis na correção do imposto.

Art. 7º Além das sanções penais cabíveis, será multado em 10 (dez) vezes o valor incentivado o empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta lei, por dolo, desvio de objetivo e/ou dos recursos.

Art. 8º As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta lei.

Art. 9º As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta lei serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura do Município de Jundiá.

Art. 10. Fica autorizada a criação, junto à Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo, do Fundo Especial de Promoção das Atividades Culturais — FEPAC.

Art. 11. Constituirão receitas do FEPAC, além as provenientes de dotações orçamentárias e de incentivos fiscais, os preços da cessão dos corpos estáveis, teatros e espaços culturais municipais, suas redes de bilheterias, quando não revertidas a título de cachês, direitos e à venda de livros ou outras publicações e trabalhos gráficos editados ou co-editados pela Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo, aos patrocínios recebidos, à participação na produção de filmes e vídeos, à arrecadação de preços públicos oriundos na prestação de serviços pela Coordenadoria e de multas aplicadas em consequência de danos praticados a bens artísticos e culturais e a bens de valor histórico, o rendimento proveniente da aplicação de seus recursos disponíveis, além de outras rendas eventuais.

Art. 12. Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei complementar no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 13. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ, em vinte e sete de junho de mil novecentos e noventa e quatro (27.06.1994).

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiá, em vinte e sete de junho de mil novecentos e noventa e quatro (27.06.1994).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

IOM 08/07/1994 (retificação)

Na Lei Complementar nº 104

no art. 4º, onde se lê: empreendedor
leia-se: empreendedor

no art. 11, onde se lê: além as provenientes
leia-se: além das provenientes

*

vsp-68

